



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 21 (vinte e um) dia do mês de novembro de 2012, às 15h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e do Conselheiro Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Ronaldo Ferreira Chagas. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

ATA DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1. Autos do Processo de nº 010.000.00496/2012-1

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Túlio Cavalcante Ferreira

Espécie: Estágio Probatório

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação Conjunta

2.1 Autos do Processo de nº 019.000.01882/2011-1

Assunto: Remoção dentro do quadro geral entre Secretarias de Estado.

Interessadas: SEDETEC e SEIDES

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo 013/2012

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2.2 Autos do Processo de nº 024.000.04473/2011-0

Assunto: Remoção dentro do quadro geral entre Secretarias de Estado.

Interessadas: SEDETEC e SEIDES

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo 013/2012

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2.3 Autos do Processo de nº 018.000.06486/2012-1

Assunto: Remoção dentro do quadro geral entre Secretarias de Estado.

Interessadas: SEDETEC e SEIDES

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo 013/2012

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação Conjunta

3.1 Autos do Processo de nº 018.000.07480/2011-6

Assunto: Incorporação de função de confiança de magistério

Interessada: SEED

Espécie: Dissenso

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3.2 Autos do processo de nº 010.000.00946/2011-9

Assunto: Incorporação de função

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Pareceres normativos nº 02/2010 e 04/2011

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação Conjunta

4.1 Autos do Processo de nº 010.000.00949/2011-2

Assunto: Redução de carga horária

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Parecer normativo nº 005/2012

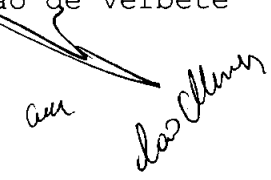
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4.2 Autos do Processo de nº 010.000.00188/2012-9

Assunto: Redução de carga horária

Interessada: Conselho Superior da Advocacia-Geral

Espécie: Parecer normativo - edição de verbete





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Autos do processo de nº 010.000.00121/2012-5

Assunto: Abono de permanência

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Procedimento de uniformização de entendimento - Parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00496/2012-1, primeiro item da pauta, que versa sobre o estágio probatório do Procurador Túlio Cavalcante Ferreira, apresentado pela Corregedora Carla Costa para apreciação do órgão colegiado, registrando-se, a seu pedido, seu impedimento, conforme estabelece o art. 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 27/1996. Em seguida, foi lido o relatório de Avaliação e Desempenho de fls. 243/244, que opina favoravelmente à confirmação do procurador interessado no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do art. 9º, inciso VI da Lei Complementar nº 27/1996, o Conselho manifestou-se pelo acolhimento do relatório e consequente confirmação do Procurador interessado, conforme art. 7º, inciso XIV da lei Complementar 27/1996.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº

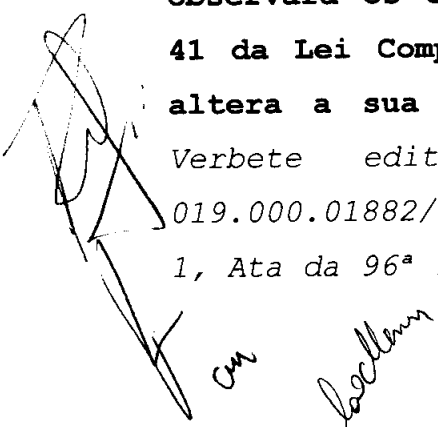
ATA DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ata-96*.21.11.12.doc

Página 3 de 10

019.000.01882/2011-1, 024.000.04473/2011-0 e 018.000.06486/2012-1, segundo item de pauta, que versam sobre aprovação de parecer normativo sobre remoção de servidor entre órgãos integrantes da Administração Direta do Estado de Sergipe.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo 10/2012, com o adendo proposto no despacho de aprovação do parecer coletivo nº 3906/2012 quanto ao sentido e alcance da expressão "claro de lotação", reservando-se a competência da Procuradoria Itinerante para apreciação dos processos sobre o referido tema. Por conseguinte, foi negada a formação do parecer normativo 13/2012, posto que já aprovado parecer normativo sobre o mesmo tema, devendo a Via Administrativa reaproveitar a numeração do mencionado parecer. Em seguida, o Conselho aprovou o seguinte verbete: "44 REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço público. II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III- O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbetes editados em apreciação dos processos de nº 019.000.01882/2011-1, 024.000.04473/2011-0 e 018.000.06486/2012-1, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 018.000.07480/2011-6 e 010.000.00946/2011-9, terceiro item de pauta, que versam sobre os Pareceres Normativos 002/2010 e 004/2011 acerca de incorporação de função.

Em relação ao processo administrativo nº 010.000.00946/2011-9, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a atualização do parecer normativo 002/2012 quanto à possibilidade de revisão de todos os quintos incorporados, sendo aprovado o seguinte verbete "45 INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. I- O servidor público estadual, após 05(cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante o referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo. II- Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01(um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05(cinco) parcelas de 1/5. III- Após a incorporação dos 05(cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor. IV- O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente

Carla Costa

ATA DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

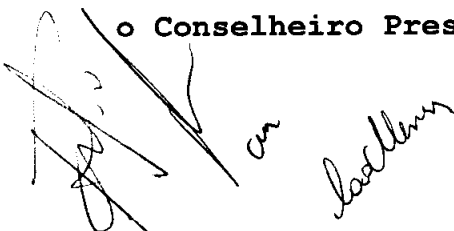
[Assinatura]

fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994. V- A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique a pertinência de atividades. VI- É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor o direito de opção. Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00946/2011-9, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

Quanto ao processo administrativo nº 018.000.07480/2011-6, também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado em todos os seus termos o parecer dissenso nº 3870/2012, o qual entendeu pela possibilidade de manutenção da incorporação já deferida no parecer nº 206/2006, bem como pela possibilidade de continuar utilizando os requisitos do art. 200 da Lei Complementar nº 16/94 no novo cargo efetivo de Professor.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 010.000.00949/2011-2 e 010.000.00188/2012-9, quarto item da pauta, que versam sobre redução de carga horária.

Após o voto da Conselheira Carla Costa, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos.

Handwritten signatures of Carla Costa and Márcio Rezende. The signature of Carla Costa is on the left, and the signature of Márcio Rezende is on the right, with the word 'com' written between them.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Passando para o item seguinte, processos administrativos de nº 010.000.00121/2012-5 e 010.000.00945/2011-4, este último incluído em mesa, que versam sobre abono de permanência.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi aprovado o seguinte verbete: "46 ABONO DE PERMANÊNCIA. I- Implementadas as condições para a concessão da aposentadoria voluntária, à exceção do que trata o art.40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, o servidor público que deseja continuar desenvolvendo suas atividades, fará jus à concessão do abono de permanência. II- Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. Verbetes editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00121/2012-5 e 010.000.00945/2011-4, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

7- No item "o que ocorrer", a Conselheira Carla Costa apresentou em mesa o processo administrativo nº 010.000.00950/2011-5, que versa sobre atualização de parecer normativo acerca de pagamento de saldo de proventos.

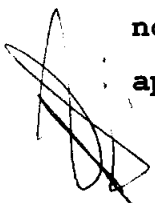
Carla Costa

[Assinatura]

Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovada a edição do parecer normativo nº 15/2012, que é complementar ao parecer normativo nº 006/2010, para incluir a possibilidade de liberação sem alvará de saldo de proventos de servidor falecido, nas hipóteses dos arts. 982 a 1.031 do Código de Processo Civil, e art. 2.015 do Código Civil, sendo aprovado o seguinte verbete: "47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil; possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

8- Em seguida, a Conselheira Conceição Barbosa apresentou, também em mesa, o processo administrativo nº 010.000.00929/2011-5, julgado na 93ª Reunião Extraordinária, que versa sobre o parecer normativo nº 005/2008 de ressarcimento de contribuição previdenciária, com o escopo de esclarecer questionamento feito pelo procurador Arthur Borba.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi mantida a aprovação do citado parecer normativo, em conformidade com o voto da relatora originária apresentado na 93ª Reunião Extraordinária, sendo alterado





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

somente o título do verbete nº 41, com o acréscimo da seguinte expressão "no âmbito do regime próprio de previdência", ficando assim aprovado "41 RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. I- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassem o teto do Regime Geral da Previdência Social. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00929/2011-5, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012, com acréscimo feito na 96ª R.E de 21.11.12.

9- Por fim, a Conselheira Carla Costa apresentou questão de ordem acerca de até quando seriam distribuídos processos aos Conselheiros, diante da proximidade do fim do mandato.

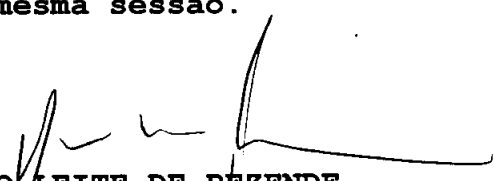
Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi estabelecido que a distribuição dos processos aos Conselheiros será feita até 30 dias antes da data da posse dos novos Conselheiros, prevista para o início de março de 2013.

10- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do

Carla Costa

Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



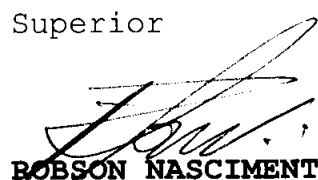
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 018.000-06486/2012-1
Administrativo: 019.000-01882/2011-1
024.000-04473/2011-0

Origem: Secretaria de Estado da Educação
Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia
Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência
e do Desenvolvimento Social
Interessado(a) (: Bianca Natália Gomes Santos Vieira
Marileide Gomes da Silva
Rita de Cássia de Jesus Brito
Assunto: Remoção
Espécie de Processo Aprovação de Parecer Normativo
Relatoria: Carla Costa

VOTO

REMOÇÃO. APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 10/2012, COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS NO DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PARECER COLETIVO 3906/2012. NEGATIVA DA PROPOSTA DE PARECER NORMATIVO 13/2012. COMPETÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA DA PROCURADORIA INTINERANTE.

As requerentes, todas titulares do cargo de oficial administrativo, requereram administrativamente remoção de um órgão para outro da Administração pública direta.

Os processos de nº 024.000.04473/2011-0 e 019.000.01882/2011-1 em que figuram como solicitantes Rita de Cássia de Jesus Brito e Marileide Gomes da Silva, respectivamente, foram distribuídos ao procurador Raul Rollemberg que conclui, por intermédio do parecer coletivo 3906/2012, pelo deferimento do pedido com sugestão de parecer

G:\Conselho Superior da Advocacia Pública\Carla - Relatoria\Remoção.doc

normativo nº13/2012, com a seguinte ementa:

"Servidor Público. Remoção entre Secretarias de Estado. Deferimento, desde que atendidas as exigências legais (arts 61, 62 e 63 da Lei Estadual 2.148/77)"

Em apreciação do parecer coletivo 3906/2012, o procurador-chefe à época Carlos Monteiro manifestou-se pela aprovação com o adendo de que se deve entender como "claro de lotação" a necessidade do serviço público e que a remoção não altera a situação funcional do servidor removido, sugerindo a apreciação do tema no âmbito da Procuradoria Intinerante.

O processo de nº 018.000.06486/2012-1 cuja beneficiária é Bianca Natália Gomes Santos Vieira foi apreciado pela procuradora Leila Fortes que também propôs a edição do parecer normativo 10/2012, com as seguintes conclusões:

" Diante do exposto, em consonância com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148/77), opina esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa pelo DEFERIMENTO do pleito de remoção do servidor da Secretaria de Estado da Educação para a Secretaria de Estado da Comunicação Social -SECOM , desde que preenchido o requisito referente à existência de claro de lotação, sem que se modifique a respectiva situação funcional.

Para facilitar a análise de um Processo de Remoção , deve a Administração Pública adotar as seguintes providências quando da instrução dos requerimentos de REMOÇÃO, na exigência de documentos, tais como:

- a) Certidão de Tempo de Serviço do servidor requerente;
- b) Último contra cheque;
- c) Manifestação dos titulares das pastas.

Por fim, buscando assegurar a celeridade nos demais





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

procedimentos, com o objetivo de uniformizar o entendimento, tornando-se sua aplicação mais precisa, apresenta-se proposta de súmula a ser editada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe acerca do tema.

A remoção do servidor público, constante do art. 61, da Lei 2.148/77, demanda a existência de claro de lotação, exceto o disposto no § 2º do art. 62, não implicando alteração da situação funcional do servidor removido.

A remoção do profissional do magistério público observará o disposto nos arts. 39 a 41, da Lei Complementar nº 167/94.

Este é o parecer que submeto à apreciação do Procurador Geral do Estado de Sergipe, para, se aprovando a presente manifestação, adquirir força de normativo, vindo a possibilitar a aplicação da mesma fundamentação em situação fática idêntica à do feito acima analisado, por parte da Administração Direta do Estado, o que implica na dispensa da remessa dos processos administrativos, que tratam de remoção a esta Advocacia Pública (...)"

Os processos em julgamento foram remetidos em datas e momentos distintos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo a mim a relatoria de todos os feitos sobre o mesmo tema.

Eis, em suma, o relatório.

O instituto da remoção em relação ao servidor civil foi exaustivamente analisado em ambos os pareceres de piso que sugerem a aprovação do entendimento como normativo, acrescentando a proposta de parecer normativo 10/2012 o exame do mesmo instituto em relação ao magistério com espeque nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

Diante da anterioridade e do maior âmbito de aplicação

G:\Conselho Superior da Advocacia Pública\Carla - Relatoria\Remoção.doc

do parecer 3311/2012, sugiro a sua aprovação como parecer normativo 10/2012, com o adendo proposto no despacho de aprovação do parecer coletivo nº 3906/2012 quanto ao sentido e alcance da expressão "claro de lotação", reservando a aplicação do entendimento à Procuradoria Intinerante sem possibilidade de supressão da competência da Advocacia-Geral do Estado para apreciação do tema.

Por fim, sugiro ainda a aprovação do seguinte verbete:

REMOÇÃO DE SERVIDOR

I - A exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos atual e destino e claro de lotação, entendido este último quando o ato atenda a necessidade do serviço público.

II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

III- O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

a) aprovar o parecer nº 3311/2012 como parecer normativo 10/2012, com o acréscimo referente à compreensão a ser dada a expressão "claro de lotação" e à competência de apreciação da Procuradoria Intinerante para exame dos requisitos legais caso a caso.

b) aprovar as conclusões específicas dos pareceres





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3311/2012 e parecer 3906/2012 para os três casos concretos apreciados;

c) negar a formação do parecer normativo 13/2012 posto que já aprovado parecer normativo sobre o mesmo tema, devendo a Procuradoria Especial da Via Administrativa reaproveitar, se possível, a numeração.

d) sugerir a edição do seguinte verbete:

REMOÇÃO DE SERVIDOR

I - A exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos atual e destino e claro de lotação, entendido este último quando o ato atenda necessidade do serviço público.

II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

III- O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.00946/2011-9
Administrativo: 018.000.07480/2011-6
Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Interessado(a) (: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Incorporação de Função
Espécie de Processo Atualização de Parecer Normativo e proposta de edição de verbetes
Relatoria:

VOTO

O processo 010.000.00946/2011-9 foi instaurado com objetivo de uniformizar o entendimento do Conselho sobre o parecer normativo 02/2010 que trata sobre vários aspectos do tema incorporação de função.

Remetidos os autos do processo de uniformização, a Procuradoria Especial da Via Administrativa sugeriu a atualização do parecer normativo 002/2012 para permitir a revisão de todos os quintos incorporados em consonância com o entendimento do próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado sobre a aprovação da seguinte súmula:

"O servidor público estadual, após 05(cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5(um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante o referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo.

Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01(um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05(cinco) parcelas de 1/5.

Após a incorporação dos 05(cinco) quintos, a cada ano

ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor.

O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor.

O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994.

Remetidos os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube a mim a sua relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

A atualização do parecer normativo 002/90 é imperativa diante da adoção do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de entendimento diverso do conteúdo originário do normativo na parte referente a revisão das parcelas incorporadas.

De igual modo, concordo inteiramente com a proposta de verbete sugerida pela parecerista de piso, entendendo apenas deva dele também constar os aspectos da mudança de simbologia do cargo ou função de confiança e a impossibilidade de percepção cumulada das vantagens decorrentes do exercício atual do cargo ou função com a parcela incorporada dessa mesma modalidade de vantagem.

Sugiro, assim, o acréscimo de duas assertivas a proposta de verbete.

Adellins



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique a pertinência de atividades"

"É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor o direito de opção"

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

a) aprovar a atualização do parecer normativo 002/2012 quanto à possibilidade de revisão de todos os quintos incorporados; e

b) sugerir a edição do seguinte verbete:

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

I-O servidor público estadual, após 05(cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5(um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante o referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo.

II-Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01(um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05(cinco) parcelas de 1/5.

III-Após a incorporação dos 05(cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor.

Carla

IV-O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994.

V- A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique a pertinência de atividades

VI-É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor o direito de opção.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00496/2012-1

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Túlio Cavalcante Ferreira

Espécie: Estágio Probatório

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: A pedido da Conselheira Carla Costa, foi registrado seu impedimento.

"Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do art. 9º, inciso VI da Lei Complementar nº 27/1996, o Conselho manifestou-se pelo acolhimento do relatório e consequente confirmação do Procurador interessado, conforme art. 7º, inciso XIV da lei Complementar 27/1996."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 019.000.01882/2011-1

Interessada: Marileide Gomes da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.000.04473/2011-0

Interessada: Rita de Cássia de Jesus Brito

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.06486/2012-1

Interessada: Bianca Natalia Gomes Santos Vieira

Assunto: Remoção de servidor entre órgãos integrantes da Administração Direta do Estado de Sergipe

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer normativo 10/2012, com o adendo proposto no despacho de aprovação do parecer coletivo nº 3906/2012 quanto ao sentido e alcance da expressão "claro de lotação", reservando-se a competência da Procuradoria Itinerante para apreciação dos processos sobre o referido tema. Por conseguinte, foi negada a formação do parecer normativo 13/2012, posto que já aprovado parecer normativo sobre o mesmo tema, devendo a Via Administrativa reaproveitar a numeração do mencionado parecer. Em seguida, o Conselho aprovou o seguinte verbete: "44 REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço público. II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III- O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbetes editados em apreciação dos processos de nº"

Assinatura

019.000.01882/2011-1, 024.000.04473/2011-0 e 018.000.06486/2012-1,
Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.07480/2011-6

Interessada: SEED

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00946/2011-9

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Incorporação de função

Espécie: Pareceres normativos nº 02/2010 e 04/2011

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Em relação ao processo administrativo nº 010.000.00946/2011-9, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a atualização do parecer normativo 002/2012 quanto à possibilidade de revisão de todos os quintos incorporados, sendo aprovado o seguinte verbete "45 INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. I- O servidor público estadual, após 05(cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante o referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo. II- Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01(um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05(cinco) parcelas de 1/5. III- Após a incorporação dos 05(cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor. IV- O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994. V- A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique a pertinência de atividades. VI- É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor o direito de opção. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00946/2011-9, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

Quanto ao processo administrativo nº 018.000.07480/2011-6, também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado em todos os seus termos o parecer dissenso nº 3870/2012, o qual entendeu pela possibilidade de manutenção da incorporação já deferida no parecer nº 206/2006, bem como pela possibilidade de continuar utilizando os requisitos do art. 200 da Lei Complementar nº 16/94 no novo cargo efetivo de Professor."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00949/2011-2

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00188/2012-9

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral

Assunto: Redução de carga horária

Espécie: Parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Após o voto da Conselheira Carla Costa, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00121/2012-5

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00945/2011-4

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após discussão, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora proferido oralmente, foi aprovado o seguinte verbete: "46 ABONO DE PERMANÊNCIA. I- Implementadas as condições para a concessão da aposentadoria voluntária, à exceção do que trata o art.40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, o servidor público que deseja continuar desenvolvendo suas atividades, fará jus à concessão do abono de permanência. II- Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. Verbetes editados em apreciação dos processos de n° 010.000.00121/2012-5 e 010.000.00945/2011-4, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00950/2011-5

Assunto: Pagamento de saldo de proventos

Interessado: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovada a edição do parecer normativo n° 15/2012, que é complementar ao parecer normativo n° 006/2010, para incluir a possibilidade de liberação sem alvará de saldo de proventos de servidor falecido, nas hipóteses dos arts. 982 a 1.031 do Código de Processo Civil, e art. 2.015 do Código Civil, sendo aprovado o seguinte verbete: "47 PAGAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. A escritura pública e a escritura particular homologada pelo juiz no inventário e partilha amigáveis e confeccionadas nos moldes dos artigos 982 e 1.031, do Código de Processo Civil, e art. 2015 do Código Civil, possibilita a liberação do saldo de vencimentos pela Administração Pública aos sucessores do servidor falecido, tornando desnecessária a apresentação de Alvará Judicial. Verbetes editados em apreciação do processo de n° 010.000.00950/2011-5, Ata da 96ª R.E. de 21.11.2012."

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00929/2011-5

Assunto: Ressarcimento de Contribuição Previdenciária - Parecer Normativo n° 005/2008

Carla Costa

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi mantida a aprovação do citado parecer normativo, em conformidade com o voto da relatora originária apresentado na 93ª Reunião Extraordinária, sendo alterado somente o título do verbete nº 41, com o acréscimo da seguinte expressão "no âmbito do regime próprio de previdência", ficando assim aprovado "41 RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. I- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassam o teto do Regime Geral da Previdência Social. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00929/2011-5, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012, com acréscimo feito na 96ª R.E de 21.11.12."

DELIBERAÇÕES:

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi estabelecido que a distribuição dos processos aos Conselheiros será feita até 30 dias antes da data da posse dos novos Conselheiros, prevista para o início de março de 2013.

Em, 21 de novembro de 2012.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado